PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2022.
DE 14 DE JANEIRO DE 2022.

SÚMULA: "Estabelece benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o lançamento de 2022, conforme específica, e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Para os valores lançados a título de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o exercício de 2022, terão os seguintes benefícios não cumulativos entre eles, bem como não cumulativos com quaisquer outros descontos estabelecidos em leis próprias:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de desconto para pagamento de parcela única até a data de 10 de abril de 2022, através do boleto emitido na página do Município na rede mundial de computadores ou por meio do carnê de IPTU;

II - 10% (dez por cento) de desconto para pagamento de parcela única até a data de 30 de abril de 2022, através do boleto emitido através da página oficial do Município na rede mundial de computares ou por meio do carnê de IPTU.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de janeiro de 2022.

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE-PR
14 JAN 2022
09 57
036

Projeto de Lei de Autoria do **Vereador Alexandre Maringá.**

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou, em sede de repercussão geral, a jurisprudência da corte de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor leis tributárias, inclusive, que implicam redução ou extinção de tributos e consequente redução das receitas.

No julgamento, fixou-se à seguinte tese: ***"inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".***

Tendo como parâmetro o princípio da simetria, pode-se verificar que à Constituição da República de 1988 não possui nenhuma vedação à iniciativa de projetos de leis de matéria tributária pelo legislativo federal. Como visto, no processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao chefe do Poder Executivo está prevista no § 1º do art. 61, não havendo previsão de iniciativa privativa em matéria tributária.

Como abordado, deve-se considerar que as regras básicas sobre a iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo no âmbito municipal, estão disciplinadas na Lei Orgânica do Município, fazendo-se obrigatório, portanto, a análise do que dispõe a Constituição Municipal, em seu artigo 46, acerca de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal:

> *Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que" disponham sobre:*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;*
> *I - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria;*
> *III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;*
> *IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.*
> *Parágrafo Único - Não será admitido emendas que enseje aumento da despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado O disposto no Artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.*

Como se observa, a Constituição Municipal, assim como, à Constituição Federal, dispõe acerca da competência de matéria tributária de forma concorrente,

pois, a matéria não exaspera às competências privativas do chefe do poder executivo dispostas no artigo 46 da LOM.

É com grande honra, portanto, que apresentamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 considerando a necessidade da pronta adoção de medidas no âmbito econômico do município, visando diminuir, à população, os impactos financeiros causados pelo COVID-19.

Outrossim, considerando as disposições do Decreto Municipal n.º 5763 de 24 de junho de 2021, o qual prorrogou o ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA no Município de Fazenda Rio Grande/PR até a data de 31 de dezembro de 2021, contando com a acolhida da presente propositura nessa Casa de Leis, solicitamos sua tramitação no prazo regimental, assim como, O previsto na Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 14 de janeiro de 2022.

Alexandre Tramontina Gravena
Vereador